



Projetos de **LEI**





Projetos de **LEI**

Índice

A construção coletiva do SUAS <i>André Quintão</i>	3
Projeto de Lei nº 3.287/2006 – Política Estadual de Assistência Social	7
Projeto de Lei nº 3.286/2006 – Sistema Único de Assistência Social/MG	15
Projeto de Lei nº 3.288/2006 – Direitos do usuário da Política Estadual de Assistência Social	25
Projeto de Lei nº 3.182/2006 – Celebração de parcerias entre o poder público e entidades e organizações de Assistência Social	31

A construção coletiva do SUAS

A construção do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é um passo decisivo para dotar nosso país, em toda a sua extensão e considerando a gravidade de seus problemas sociais, de um sistema de proteção social capaz de atuar, de forma integrada, nas questões da pobreza, da garantia da renda, do acesso aos serviços básicos de cidadania. Vivemos, portanto, um momento histórico que precisa envolver, nesse grande esforço, instituições e pessoas ligadas à Assistência Social em todos os níveis – os gestores municipais e estaduais, os profissionais, as entidades da sociedade civil, os conselhos e fóruns de controle social, os usuários, o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público.

A Assistência Social tem se afirmado como um dever do Estado e um direito de cidadania desde a Constituição de 1988, em contraposição às práticas de favor e clientelismo predominantes na história brasileira das políticas sociais. O artigo 194 da Constituição estabeleceu o sistema da Seguridade Social como um conjunto de ações integradas de Saúde, Previdência e Assistência Social. Era o início de um vasto e novo caminho a ser percorrido, do ponto de vista institucional e cultural. De início, conquistou-se a regulamentação da Política Pública de Assistência Social, através da Lei Orgânica de 1993 (LOAS), que fixou as diretrizes de um sistema descentralizado e participativo. Foram constituídos então os Conselhos, os Planos e Fundos de Assistência Social na União, nos Estados e nos Municípios. Agora, o Governo Lula dá um salto, determinando a construção do SUAS, conforme as deliberações da IV Conferência Nacional de Assistência Social, em 2003.

Ciente do papel do Poder Legislativo nesta construção e conhecedor dos imensos desafios que se apresentam em Minas Gerais, com seus 853 municípios de diversificadas características sociais e econômicas, tenho me empenhado na articulação de iniciativas que cabem ao Legislativo na implementação do SUAS no Estado. Aqui, com a intenção de estimular o debate, propiciar o aprofundamento da matéria em todos os setores envolvidos e colher sugestões para seu aperfeiçoamento, reunimos quatro projetos de lei que apresentei e já tramitam na Assembléia Legislativa, estabelecendo a estrutura da Política de Assistência Social no Estado. Para sua elaboração, o Mandato já contou com a participação de diversos segmentos, que agora certamente se ampliará.

A consolidação da Assistência Social como política pública e o seu fortalecimento em Minas Gerais tem sido uma prioridade nas ações do Mandato. Na Comissão de Participação Popular, que tive a honra de presidir em 2003/2004, inauguramos o planejamento público participativo através das audiências públicas do Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG), que resultaram, entre outras conquistas, nas emendas populares que elevaram em 30% os recursos orçamentários para a Assistência Social. Aos projetos estruturantes do PPAG, foi acrescido o Projeto de Nº 31, de “Inclusão Social de Famílias Vulnerabilizadas”, também de iniciativa popular.

Nos anos seguintes (2004/2005), a revisão do PPAG, novamente com a participação da sociedade organizada, resultou em mais recursos para a Assistência. É preciso assegurar os recursos orçamentários, mas também acompanhar sua aplicação. Na coordenação da Frente Parlamentar dos Direitos da Criança e do Adolescente, temos municiado de informações movimentos sociais, conselhos e demais fóruns, capacitando-os ao acompanhamento sistemático da execução do orçamento pelo Governo de Minas nos projetos da área social.

Debates, audiências públicas, seminários regionalizados e oficinas de capacitação sobre o processo de implantação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) estão também entre as iniciativas do Mandato, além da participação efetiva nas Conferências de Assistência Social – que foram a tônica de 2005. Em 2006, a Assembléia já realizou audiência pública para debater a Norma Operacional Básica (NOB) de Recursos Humanos do SUAS, com várias sugestões mineiras apresentadas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Dessa forma, através das mais diversas iniciativas, o Parlamento tem um papel preponderante na consolidação das políticas públicas, contribuindo para o cumprimento dos direitos sociais, o fortalecimento da consciência cidadã, a organização da sociedade, o controle social. São ações e articulações que constituem deveres parlamentares de estímulo à imprescindível participação popular, inclusive na formulação das leis – tanto as estruturantes e temáticas, quanto as leis orçamentárias.

É com esta convicção que elaboramos os projetos de lei estruturantes do SUAS no Estado, seguindo a legislação federal, e os colocamos em debate. Temos que assegurar a construção coletiva do SUAS em Minas Gerais neste momento histórico para a Assistência Social. O País jamais investiu tanto na universalização de direitos sociais como hoje. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), dirigido pelo ministro mineiro Patrus Ananias, já atinge nove milhões de famílias brasileiras com o Bolsa Família, ao mesmo tempo em que avança na consolidação da Política Nacional de Segurança Alimentar e do Sistema Único de Assistência Social. A integração das ações sociais visa potencializar os resultados, abrindo perspectivas emancipatórias à população mais vulnerável.

O SUAS representa a padronização dos serviços, programas e benefícios, a constituição de uma rede social, o financiamento pelas três esferas de poder (União, Estado e Municípios), a garantia do direito à proteção social básica ou especial, conforme sejam as demandas. Para tanto, o MDS já avançou em um sistema informatizado de distribuição - republicana e automática - dos recursos da Assistência Social através dos Fundos Municipais, deixando para trás a história dos favores políticos e da descontinuidade das ações sociais. Somos parceiros no enfrentamento de todos esses desafios – maiores em Minas com seus 853 municípios – certos de que representam a base de um novo tempo, de mais crescimento e justiça social. Queremos contar com você.

Ana de Oliveira

Política Estadual de Assistência Social

O Projeto de Lei n° 3.287/06 dispõe sobre a *Política Estadual de Assistência Social*, seguindo os princípios e diretrizes estabelecidos pela Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004, na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Define a *proteção social básica* e a *proteção social especial de média e de alta complexidade* e estabelece as novas competências do órgão gestor estadual, entre as quais: coordenar e co-financiar as ações regionais e os consórcios públicos de proteção social especial, apoiar técnica e financeiramente a implantação dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) nos municípios, implantar o Sistema de Informação, Monitoramento e Avaliação e elaborar e executar a Política de Recursos Humanos. O Conselho Estadual de Assistência Social, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, também tem suas funções atualizadas.

Projeto de Lei n° 3.287/06

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, de caráter preventivo, protetivo, universal, igualitário, promotor da inclusão social, visando a garantir a proteção social.

Art. 2º – A Política Estadual de Assistência Social – PEAS – visa ao enfrentamento concreto e eficaz da condição de vulnerabilidade e risco da família e do indivíduo, decorrente da pobreza, da ausência de renda ou de acesso aos serviços públicos, dos ciclos de vida, da fragilização de vínculos afetivos, da discriminação étnica, étnica, de gênero ou por deficiência, da desvantagem pessoal resultante de deficiências, da ameaça ou violação dos direitos, do uso de substâncias psicoativas, da violência no núcleo familiar, da inserção precária ou não-inserção no mercado de trabalho formal e informal ou de estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que representem risco pessoal e social.

Art.3º – A PEAS tem por objetivos:

I – prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social

básica ou especial para famílias, indivíduos e grupos;

II – contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais;

III – assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária;

IV – assegurar a conquista, pelo usuário, das condições de autonomia, sustentabilidade, protagonismo, capacitação, acesso a oportunidades e condições de convívio e socialização.

Art. 4º – A PEAS rege-se pelos seguintes princípios:

I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – universalização dos direitos sociais;

III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária;

IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

Art. 5º – A organização da assistência social no Estado tem as seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, com competências específicas e comando único em cada esfera de governo;

II – participação da população, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III – primazia da responsabilidade do poder público na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

IV – centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

V – articulação intersetorial com as políticas públicas de saúde, educação, cultura, esporte, emprego, habitação, segurança alimentar e nutricional, entre outras.

Art. 6º – A proteção social assegurada pelo Estado divide-se em proteção social básica e proteção social especial de média e alta complexidade, devendo, de forma articulada, garantir a segurança de sobrevivência, de acolhida, de renda, do convívio ou vivência familiar, comunitária e social, e a obtenção da autonomia individual.

Art. 7º – A proteção social básica tem como finalidade prevenir situações de risco, por meio de atenção à família e a indivíduos vulnerabilizados, objetivando o fortalecimento dos vínculos de solidariedade e a integração ao mercado de trabalho, através de serviços locais de acolhimento, convivência e socialização, tais como:

- a) Centros de Referência de Assistência Social;
- b) rede de serviços socioeducativos direcionados para grupos geracionais, intergeracionais e grupos de interesse;
- c) benefícios eventuais;
- d) benefícios de prestação continuada;
- e) serviços e projetos de capacitação e inserção produtiva.

Art. 8º – A proteção social especial de média e de alta complexidade é destinada a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social ou violação de direitos, através de serviços locais ou regionais, tais como:

- a) rede de serviços de atendimento domiciliar, albergues, moradias provisórias, abrigos para adultos e idosos;
- b) rede de serviços de acolhida para crianças e adolescentes com repúblicas, casas de acolhida, abrigos e família acolhedora;
- c) serviços especiais de referência para pessoas com deficiência, abandono, vítimas de negligência, abusos e violência;
- d) ações de apoio a situações de riscos circunstanciais, em decorrência de calamidades públicas e emergenciais.

§ 1º – São considerados serviços de proteção social especial de média complexidade aqueles que oferecem atendimento às famílias e indivíduos com seus direitos violados, cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos.

§ 2º – São considerados serviços de proteção social especial de alta

complexidade aqueles que garantem proteção integral a famílias e indivíduos que se encontrem sem referência, com vínculo familiar rompido ou em situação de ameaça.

Art. 9º – São funções da Política de Assistência Social:

I – vigilância social: detecta e informa as características e dimensões das situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

II – proteção social: refere-se aos mecanismos de garantia dos direitos sociassistenciais;

III – defesa social e institucional: garante aos usuários o acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e sua defesa

Art. 10 – Compete ao órgão gestor da Política Estadual de Assistência Social:

I – elaborar e executar a Política Estadual de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com as diretrizes estabelecidas pelas conferências de assistência social, submetendo-a à aprovação do CEAS;

II – organizar, coordenar e monitorar o Sistema Estadual de Assistência Social – SUAS/MG;

III – realizar diagnóstico, elaborar Plano Estadual de Assistência Social e submetê-lo à aprovação do CEAS;

IV – elaborar e encaminhar ao CEAS a proposta orçamentária da assistência social no Estado;

V – elaborar e submeter ao CEAS os planos de aplicação dos recursos do FEAS;

VI – encaminhar à apreciação do CEAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VII – prestar apoio técnico aos municípios na estruturação e implantação de seus Sistemas de Assistência Social;

VIII – co-financiar a proteção social básica, conforme previsto na Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social;

IX – gerir os recursos federais e estaduais, destinados ao co-financiamento das ações continuadas de Assistência Social dos municípios não-habilitados aos níveis de gestão;

X – instalar e coordenar o sistema estadual de monitoramento e avaliação

da política de assistência social;

XI – coordenar, regular e co-financiar a estruturação de ações regionalizadas pactuadas na proteção social especial de média e alta complexidade;

XII – promover a implantação e co-financiar consórcios públicos de proteção social especial de média e alta complexidade;

XIII – elaborar e executar política de recursos humanos, com implantação de carreira específica para os servidores públicos que atuem na área de assistência social;

XIV – propor e co-financiar projetos de inclusão produtiva;

XV – coordenar, gerenciar, executar e co-financiar programas de capacitação de gestores, profissionais, conselheiros e prestadores de serviços;

XVI – co-financiar o pagamento dos benefícios eventuais;

XVII – elaborar e executar política de supervisão da rede socioassistencial.

XVIII – exercer as demais competências previstas na Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 11 – O Estado deverá implantar política de recursos humanos para trabalhadores, gestores e conselheiros da área de Assistência Social, contemplando:

- a) elaboração de diagnóstico sobre a situação dos recursos humanos;
- b) realização de concurso público para contratação e manutenção do quadro de pessoal;
- c) encaminhamento de projeto de lei à Assembléia Legislativa para criação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, elaborado por comissão paritária composta por representantes do governo e dos trabalhadores, por eles indicados;
- d) realização permanente de programas de capacitação;
- e) manutenção do Cadastro Estadual dos Trabalhadores, integrando-o ao Cadastro Nacional;
- f) instituição de política de estágio curricular, em consonância com as unidades de ensino;
- g) implantação de normas e protocolos para garantia da segurança do trabalho;
- h) garantia do financiamento da política de recursos humanos.

Art. 12 – O órgão gestor da Política Estadual de Assistência Social é a

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes ou sua sucessora.

Art. 13 – O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS –, criado pela Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, é o órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes.

Art. 14 – Compete ao Conselho Estadual de Assistência Social, além das competências definidas no art. 18 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS:

I – aprovar a Política Estadual de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do Sistema Único da Assistência Social e das diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social;

II – monitorar e avaliar a execução da Política Estadual de Assistência Social;

III – aprovar o Plano Estadual da Assistência Social e suas adequações e monitorar e avaliar sua execução físico-financeira, propondo sua revisão;

IV – aprovar a proposta orçamentária dos recursos finalísticos destinados às ações de assistência social, alocados no Fundo Estadual de Assistência Social;

V – aprovar o plano de aplicação do Fundo Estadual de Assistência Social e acompanhar, monitorar e avaliar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos, aprovar prestação de contas ao final do exercício;

VI – aprovar critérios de partilha e de transferência de recursos pactuados pela CIB;

VII – aprovar a política de recursos humanos para trabalhadores, gestores e conselheiros da área de Assistência Social;

VIII – aprovar o Relatório Anual de Gestão;

IX – aprovar a política de supervisão da rede conveniada;

X – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, considerando as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social;

XI – aprovar proposta de padrões de qualidade para prestação de benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social, tendo em vista a garantia dos direitos dos usuários dos serviços de assistência social no Estado;

XII – acompanhar e avaliar os serviços prestados e as condições de acesso da população, garantindo os direitos dos usuários;

XIII – normatizar e efetuar o registro das entidades e organizações de assistência social cuja área de atuação ultrapasse o limite de um município;

XIV – disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XV – propor ao CNAS cancelamento de registro das entidades e das organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos públicos;

XVI – aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre os órgãos governamentais e não governamentais;

XVII – determinar as diligências para o esclarecimento de dúvida quanto à correta utilização de recursos de assistência social por parte das entidades beneficiárias, ouvidos os conselhos municipais de assistência social em primeira instância;

XVIII – assessorar os Conselhos Municipais de Assistência Social na aplicação de normas e resoluções fixadas pelo CNAS para concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços;

XIX – atuar como instância de recurso para os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XX – atuar como instância de recurso da Comissão Intergestora Bipartite;

XXI – regulamentar, suplementarmente, as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS;

XXII – sugerir e aprovar mecanismos de participação do indivíduo e de segmentos da comunidade na fiscalização da aplicação dos recursos de assistência social e na avaliação dos resultados;

XXIII – convocar a Conferência Estadual de Assistência Social e as pré-conferências regionais;

XXIV – estabelecer interlocução com os demais conselhos e conferências das políticas públicas setoriais e de segmentos populacionais;

XXV – apurar irregularidades e, quando couber, levar ao conhecimento da autoridade administrativa, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público;

XXVI – realizar reuniões ampliadas e descentralizadas;

XXVII – publicar no diário oficial do Estado todas as suas deliberações.

XXVIII – dar posse aos seus conselheiros;

XXIX – elaborar e publicar seu regimento interno.

Art. 15 – As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidade na aplicação de recursos repassados pelos poderes públicos terão sua inscrição no CEAS cancelada ou suspensa, segundo critérios definidos pelo próprio Conselho, além da suspensão de repasse de recursos, sem prejuízo das ações cíveis e penais cabíveis.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões,
André Quintão

Sistema Único de Assistência Social no Estado de Minas Gerais - SUAS/MG

O *Projeto de Lei nº 3.286/06* estabelece o *Sistema Único de Assistência Social no Estado de Minas Gerais – SUAS/MG* como modelo de gestão descentralizado e participativo, com repartição de competências entre a União, o Estado e os Municípios, comando único em cada esfera de poder e atuação que tem por base, entre outras: a centralidade na família, a territorialidade, a constituição de uma rede socioassistencial, o controle social, a participação do usuário e a política de recursos humanos.

O Projeto define os níveis de gestão dos municípios, a gestão financeira e os instrumentos de gestão, tais como o Plano de Assistência Social, Orçamento, Gestão da Informação, Monitoramento e Avaliação e Relatório Anual de Gestão. Dispõe, também, sobre as instâncias de articulação (Fóruns e União de Conselhos), pactuação (CIB) e deliberação (Conselhos e Conferências).

Projeto de Lei nº 3.286/06

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Sistema Único de Assistência Social no Estado de Minas Gerais – SUAS-MG é um sistema público, com comando único, não-contributivo, descentralizado e participativo, que organiza e normatiza a Política de Assistência Social no Estado, regulando a gestão da proteção social básica e especial definidas em lei estadual.

Art. 2º – O SUAS-MG compõe, juntamente com a União e os municípios, modelo de gestão com repartição de competências, atuando segundo as seguintes bases organizacionais:

- a) matricialidade sociofamiliar;
- b) descentralização político-administrativa;
- c) territorialização;
- d) constituição de rede socioassistencial;
- e) financiamento;
- f) controle social e participação do usuário;
- g) política de recursos humanos;
- h) sistema de informação, monitoramento e avaliação.

Art. 3º – A matricialidade sociofamiliar é o desenvolvimento de ações com centralidade na família, independentemente de seu formato ou modelo.

Art. 4º – A descentralização político-administrativa deve garantir competências específicas e comando único em cada esfera de governo.

Art. 5º – A territorialização caracteriza-se pela oferta de serviços baseada na proximidade do cidadão e dos locais com maior vulnerabilidade e risco social.

Parágrafo único – Para efeito da execução e oferta dos serviços socioassistenciais, com base no território, os municípios são definidos como de pequeno, médio ou grande porte e metrópoles, conforme Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 6º – A rede socioassistencial é um conjunto integrado e articulado de ações de iniciativa pública e da sociedade, sob a coordenação do poder público, que ofertam e operam as ações socioassistenciais de forma hierárquica e por níveis de complexidade.

Parágrafo único – As entidades e organizações de assistência social registradas no Conselho Estadual de Assistência Social e aquelas que contam com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, integram o sistema estadual de assistência social, devendo adotar, em seu funcionamento, as normas de regulação da política de assistência social.

Art. 7º – O financiamento tem como base o porte dos municípios, a complexidade dos serviços, hierarquizados e complementares, a não-descontinuidade do financiamento, o repasse regular e automático de recursos do fundo estadual para os municipais, o co-financiamento das ações e o estabelecimento de pisos de atenção.

Art. 8º – O controle social e a participação popular efetivam-se através dos conselhos e das conferências, além de outros fóruns de discussão da sociedade sem personalidade jurídica.

Parágrafo único – A participação dos usuários efetiva-se através da participação no Conselho Estadual de Assistência Social, do acesso à Ouvidoria-Geral do Estado, do acesso à divulgação de seus direitos e da participação em reuniões abertas e ampliadas do Conselho Estadual e em eventos temáticos.

Art. 9º – A política de recursos humanos objetiva valorizar os trabalhadores, conselheiros, gestores mediante implantação de política de capacitação continuada e de carreira específica para os servidores públicos da área.

Art. 10 – O Sistema de Monitoramento, Avaliação e Informação objetiva o planejamento, a mensuração da eficiência e da eficácia da política e a realização de estudos e diagnósticos.

Art. 11 – É dever do Estado, como integrante do SUAS:

- a) atender ao previsto no art. 30 da LOAS;
- b) alocar e executar recursos próprios no Fundo Estadual de Assistência Social para co-financiamento;
- c) elaborar, através do órgão gestor, ao final de cada exercício, Relatório Anual do cumprimento do Plano Estadual de Assistência Social, submetendo-o à aprovação do CEAS;
- d) comprovar capacidade de gestão;
- e) desenvolver mecanismos de aprimoramento e aferimento da gestão, para definição da continuidade da aplicação dos incentivos.

Parágrafo único – O acompanhamento do cumprimento do disposto no caput dar-se-á através da análise e deliberação, pelo Conselho Estadual de Assistência Social, dos documentos comprobatórios apresentados pelo gestor estadual.

Art. 12 – O SUAS contará com os seguintes equipamentos públicos:

- a) Centro de Referência da Assistência Social – CRAS: unidade pública de base territorial, localizada em áreas de vulnerabilidade social, que executa serviços de proteção social básica, organiza e coordena a rede de serviços socioassistenciais locais, sendo responsável pela oferta do Programa de Atenção Integral à Família, podendo ser implantado pelo município ou pelo Estado, conforme o nível de gestão local.

b) Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS: unidade pública, localizada em áreas de vulnerabilidade social, que executa serviços de proteção social especial de média complexidade, voltados para situações de violação de direitos, visando à orientação e ao convívio sociofamiliar e comunitário.

Art. 13 – O Estado assumirá diretamente as atividades de maior complexidade ou abrangência regional ou estadual, devendo apoiar os municípios através de assessoria técnica e do co-financiamento das ações desenvolvidas em âmbito local.

Parágrafo único – O Estado deve co-financiar, coordenar ou executar , quando for o caso:

- a) a proteção social básica, conforme previsto na Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social;
- b) projetos de inclusão produtiva;
- c) programas de capacitação de gestores, profissionais, conselheiros e prestadores de serviços;
- d) pagamento dos benefícios eventuais;
- e) a estruturação de ações regionalizadas e consórcios públicos pactuados na proteção social especial de média e alta complexidade, conforme discriminado abaixo:
 - I) os serviços de proteção social de alta complexidade, de referência regional e os prestados pelos consórcios intermunicipais, em municípios de grande e médio porte e metrópoles;
 - II) os serviços de proteção social de média e alta complexidade, de referência regional e os prestados pelos consórcios intermunicipais, em municípios de pequeno porte.

Art. 14 – Nos municípios não habilitados nas condições de gestão inicial, básica e plena, a gestão dos recursos destinados ao co-financiamento das ações continuadas de assistência social é de responsabilidade do Estado.

Art. 15 – Os níveis de gestão dos municípios são:

- a) gestão plena: aquele em que o município tem a gestão total da proteção social;
- b) gestão básica: aquele em que o município assumirá a gestão da

proteção social básica;

c) gestão inicial: aquele em que os municípios que não se habilitaram à gestão plena ou à básica recebem recursos da União, conforme série histórica, por intermédio do FNAS;

d) não-habilitação: aquele em que os municípios não se habilitaram à gestão inicial, básica ou plena.

Parágrafo único – O Conselho Estadual de Assistência Social regulamentará os incentivos e requisitos para adesão aos níveis de gestão, conforme definições do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 16 – A gestão do Sistema Único de Assistência Social no Estado de Minas Gerais se dá através do Plano Estadual de Assistência Social, das leis orçamentárias, do monitoramento, da avaliação e gestão da informação e do Relatório Anual de Gestão.

§ 1º – O Plano Estadual de Assistência Social, elaborado pelo órgão gestor e aprovado pelo Conselho Estadual de Assistência Social, é instrumento de planejamento estratégico, técnico e financeiro, que organiza, regula e norteia a execução da Política Estadual e do Sistema Único de Assistência Social.

§ 2º – A vigência e a elaboração do Plano Estadual de Assistência Social deverão ser coincidentes com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 17 – O orçamento da Política Estadual de Assistência Social é previsto e executado através do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, que deverão considerar os níveis de complexidade das ações socioassistenciais, alocando-os como proteção social básica ou proteção social especial de média e/ou alta complexidade.

§ 1º – O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual na Função Assistência Social, sendo os recursos destinados ao custeio de serviços, programas, projetos e benefícios governamentais e não governamentais alocados na unidade orçamentária Fundo Estadual de Assistência Social.

§ 2º – Os recursos destinados às atividades-meio deverão ser alocados no orçamento do órgão gestor.

Art. 18 – A gestão da informação tem por objetivo produzir condições estruturais para as operações de gestão da política de assistência social e para as ações sistemáticas de monitoramento e avaliação das ações socioassistenciais.

Art. 19 – O Relatório Anual de Gestão, elaborado pelo órgão gestor, é instrumento de avaliação da execução das ações socioassistenciais, definidas no Plano Estadual de Assistência Social, e deverá conter demonstrativo da aplicação dos recursos.

Art. 20 – O SUAS-MG é integrado por instâncias de articulação, pactuação e deliberação.

§ 1º – As instâncias de articulação são espaços de participação aberta, com função propositiva, constituídos por organizações governamentais e não governamentais, com a finalidade de articulação entre conselhos, união de conselhos, fórum estadual, fóruns regionais e municipais e outros.

§ 2º – A instância de pactuação da gestão da assistência social é a Comissão Intergestora Bipartite – CIB, e tem a finalidade de assegurar a negociação e o acordo entre as esferas de governo envolvidas, não se sobrepondo às atribuições do Conselho Estadual de Assistência Social, constituindo-se como espaço de interlocução de gestores;

§ 3º – As instâncias de deliberação estadual são o Conselho Estadual de Assistência Social e as Conferências de Assistência Social, que têm a atribuição de avaliar a política de assistência social e propor diretrizes e prioridades para o aperfeiçoamento do SUAS.

Art. 21 – Compete à Comissão Intergestora Bipartite:

a) pactuar a organização do SUAS no Estado de Minas Gerais, proposta pelo órgão gestor estadual, definindo estratégias para implementar e

- operacionalizar a oferta da proteção social básica e especial;
- b) estabelecer acordos operacionais relativos à implantação dos serviços, programas, projetos e benefícios que compõem o SUAS;
 - c) atuar como fórum de pactuação de instrumentos, parâmetros, mecanismos de implementação e regulamentação complementar à legislação vigente, nos aspectos comuns à atuação das duas esferas de governo;
 - d) pactuar medidas para aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SUAS no âmbito regional;
 - e) avaliar o cumprimento dos requisitos relativos às condições de gestão municipal, para fins de habilitação e desabilitação;
 - f) habilitar e desabilitar os municípios para as condições de gestão estabelecidas na Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social;
 - g) renovar a habilitação, de acordo com a periodicidade estabelecida em regimento interno;
 - h) pactuar a distribuição e partilha de recursos estaduais destinados ao co-financiamento das ações e dos serviços socioassistenciais;
 - i) pactuar critérios, estratégias e procedimentos de repasse de recursos estaduais para o co-financiamento das ações e dos serviços socioassistenciais para municípios;
 - j) estabelecer interlocução permanente com a Comissão Intergestora Tripartite – CIT e com as demais CIBs para aperfeiçoamento do processo de descentralização, implantação e implementação do SUAS;
 - k) observar, em suas pactuações, as orientações emanadas da CIT;
 - l) elaborar e publicar seu regimento interno;
 - m) publicar as pactuações no diário oficial do Estado, enviando cópia à Secretaria Técnica da CIT e divulgando-as amplamente;
 - n) submeter à aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social as matérias de sua competência.
 - o) estabelecer acordos relacionados aos serviços, programas, projetos e benefícios a serem implantados pelo Estado e Municípios enquanto rede de proteção social integrante do SUAS no Estado;
 - p) pactuar os consórcios públicos e o fluxo de atendimento dos usuários;
 - q) avaliar o cumprimento dos pactos de aprimoramento da gestão, de resultados e seus impactos.

Parágrafo único – A CIB tem a seguinte composição:

- a) três representantes do Estado, indicados pelo gestor estadual de assistência social;
- b) seis gestores municipais, indicados pelo Colegiado de Gestores Municipais de Assistência Social de Minas Gerais – COGEMAS –, observando os níveis de gestão no SUAS, a representação regional e o porte dos municípios, sendo dois representantes de municípios de pequeno porte I; um representante de municípios de pequeno porte II; um representante de municípios de médio porte; um representante de municípios de grande porte; um representante da Capital.

Art. 22 – O Fundo Estadual de Assistência Social é unidade orçamentária, com alocação de recursos próprios e federais, para financiamento das ações programáticas de assistência social previstos na LOAS, ao cofinanciamento da política e ao aprimoramento da gestão.

§ 1º – O Fundo Estadual de Assistência Social utiliza critérios de partilha dos recursos pactuados pela CIB conforme art. 21 desta Lei, e aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social, sendo sua gestão responsabilidade do órgão gestor.

§ 2º – A orientação, o controle e a fiscalização do gerenciamento do Fundo cabem ao Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 23 – São condições para transferência dos recursos do Fundo Estadual para os fundos municipais:

- a) observação dos níveis de gestão em que se encontrem os municípios;
- b) comprovação da execução orçamentária e financeira dos recursos próprios destinados à assistência social;
- c) correspondência com os critérios de partilha;
- d) acompanhamento e controle da gestão dos recursos pelos respectivos conselhos, demonstrados por meio da aprovação do Relatório Anual de Gestão;
- e) disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo;
- f) utilização das condicionantes pactuadas, dos critérios de inserção de municípios no financiamento e dos critérios de partilha, para que sejam definidos os municípios prioritários para inserção ou expansão da

cobertura do financiamento;

g) observação dos critérios de transferência que estabelecem os pisos de proteção conforme a complexidade dos serviços, com base nos portes do município;

h) aprovação pelos conselhos municipais de assistência social das contas do exercício anterior apresentadas pelos órgãos gestores;

i) constituição de unidade orçamentária para os Fundos Municipais;

j) cumprimento do art. 30 e parágrafo único da LOAS;

k) manutenção atualizada de sua base de dados no SUAS-WEB.

§ 1º – O repasse dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social restringir-se-á aos serviços, programas, projetos e benefícios identificados dentro dos níveis de proteção social básica e especial, definidos na legislação federal e estadual.

§ 2º – No repasse de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social aos fundos municipais, para financiamento de serviços de natureza continuada, será adotado o repasse direto, regular e automático entre fundos.

§ 3º – Nos repasses efetuados para apoio financeiro aos projetos de caráter eventual ou emergencial e programas não continuados, poderá ser adotado o convênio.

§ 4º – O financiamento dos benefícios se dá de forma direta aos seus destinatários.

Art. 24 – Os critérios de partilha dos recursos do FEAS devem ser pactuados na Comissão Intergestora Bipartite – CIB e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social.

Parágrafo único – Para definição dos critérios de partilha dos recursos deverão ser considerados o porte dos municípios, a complexidade e hierarquização dos serviços, as diversidades regionais e locais e o cruzamento de indicadores pautados em diagnósticos socioterritoriais locais e regionais.

Art. 25 – A prestação de contas dos recursos estaduais repassados efetuar-se-á mediante:

- 1) a emissão de parecer conclusivo do conselho municipal sobre a regularidade da aplicação dos recursos;
- 2) apresentação ao gestor do Fundo Estadual do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira.

Art. 26 – O Piso de Proteção Social é modalidade de transferência de recursos destinado ao financiamento e ao co-financiamento dos serviços continuados de assistência social, definido na Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, e é composto com a participação dos entes federados.

Parágrafo único – Os percentuais de participação de cada ente federado no co-financiamento serão definidos, em regulamentação específica, com base na divisão de competências entre as esferas de governo.

Art. 27 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões,
André Quintão

Direitos do usuário da Política Estadual de Assistência Social

O *Projeto de Lei nº 3.288/06* estabelece os *direitos do usuário dos serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social*, constituindo um instrumento legal e sistematizado de referência para o usuário no exercício de seus direitos humanos e sociais. O Projeto explicita o direito ao atendimento de qualidade, com transparência, dignidade e respeito; à convivência familiar e comunitária, à igualdade de acesso aos serviços sem discriminação de qualquer ordem, à integridade física, à individualidade e privacidade. Estabelece o direito do usuário de participar de conselhos e fóruns e de proceder a petição, resposta e recursos a autoridades.

Projeto de Lei nº 3.288/06

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O usuário da rede socioassistencial do Estado de Minas Gerais tem direito a uma política pública eficaz para enfrentamento de sua condição de vulnerabilidade e risco, decorrente da pobreza, da ausência de renda ou de acesso aos serviços públicos, dos ciclos de vida, da fragilização de vínculos afetivos, da discriminação etária, étnica, de gênero ou por deficiência, ou da ameaça ou da violação dos direitos.

§ 1º – O usuário da rede tem direito a benefícios e serviços de qualidade.

§ 2º – O dever de garantir a igualdade de acesso, a qualidade, a transparência e a participação da sociedade é extensivo a entidades privadas, contratadas ou conveniadas, que recebam recursos públicos.

Art. 2º – A proteção social assegurada pelo Estado deve garantir aos usuários:

- a) segurança de acolhida: destinada a proteger e recuperar situações de abandono e isolamento, mediante ações de abordagem e oferta de uma rede de serviços de curta, média e longa permanência;
- b) segurança de renda: garante a concessão de bolsas-auxílios financeiros e de benefícios continuados;
- c) segurança de convívio ou vivência familiar: restabelece e fortalece

vínculos familiares e sociais;

d) segurança de autonomia: favorece o protagonismo, a independência pessoal e o exercício da cidadania;

e) segurança de sobrevivência: oferece benefícios eventuais em situações de risco circunstancial.

Art. 3º – A prestação dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios de assistência social aos usuários:

a) tem caráter preventivo e protetivo, universal, igualitário, não contributivo e promotor da inclusão social, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.

b) tem como objetivo a conquista, pelo usuário, das condições de autonomia, convívio, socialização, sustentabilidade, protagonismo, capacitação e acesso a oportunidades, de acordo com sua capacidade, dignidade e projetos pessoal e social.

Art. 4º – São direitos do usuário da rede socioassistencial do Estado de Minas Gerais:

I – atendimento digno, atencioso, respeitoso e adequado, sem procedimentos vexatórios ou coercitivos;

II – atendimento livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em vista de:

a) idade ou raça;

b) gênero ou orientação sexual;

c) condições sociais ou econômicas;

d) convicções culturais, políticas ou religiosas;

e) estado de saúde ou condição de portador de patologia, deficiência ou lesão.

III – acesso à rede de serviço com reduzido tempo de espera;

IV – prioridade no atendimento, se criança ou adolescente, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – convivência familiar e comunitária.

VI – não sofrer assédio sexual ou moral, violência, constrangimento nem privação da liberdade física durante a prestação do serviço;

VII – ter garantida a acessibilidade aos serviços, com o fim das barreiras arquitetônicas e de comunicabilidade, se pessoa com deficiência ou de

necessidades especiais;

VIII – ter assegurados, durante a prestação do serviço socioassistencial:

- a) a integridade física;
- b) a privacidade física;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;
- e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;
- f) a segurança do atendimento.

IX – ser identificado e tratado, nas relações interpessoais, por seu nome ou sobrenome.

X – identificar as pessoas responsáveis por sua assistência, através de crachás visíveis e legíveis, que contenham nome e função ou cargo;

XI – ter acesso a fichas e registros em seu nome, ou autorizar alguém a acessá-los;

XII – ser imediatamente conduzido para exame de corpo de delito em caso de lesão corporal ocorrida no âmbito da instituição prestadora de serviço;

XIII – ser prévia e expressamente informado quando o procedimento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa, sendo sua participação consentida de forma livre e esclarecida;

XIV – ser informado sobre a utilização de materiais de registro audiovisual e pesquisas a ele referentes;

XV – receber informações claras e objetivas, adaptadas à sua condição cultural, sobre:

- a) seus direitos e disposições limitativas ou condicionantes de seu exercício, e sobre a duração prevista do serviço socioassistencial;
- b) o órgão ou a entidade que prestam o atendimento, sua situação e competência legal ou jurídica, prazos e respostas sobre requerimentos e processos;
- c) razões da negativa, do atraso, da insuficiência ou da inadequação na prestação do serviço, medidas adotadas e prazos para correção de irregularidades.

XVI – revogar consentimentos e autorizações dados anteriormente, por decisão livre e esclarecida, sem que lhe sejam imputadas sanções de qualquer espécie;

XVII – indicar um representante, de sua livre escolha, para tomada de decisões, em caso de incapacidade de exercer sua autonomia;

XVIII – ter garantido o acesso, em caso de acolhida, a:

- a) assistência social, psicológica e jurídica;
- b) assistência espiritual e religiosa, segundo sua opção ou histórico familiar;
- c) atividades terapêuticas ou lúdicas, sob orientação
- d) instalações físicas dignas e apropriadas à condição do usuário.

XIX – não sofrer abandono ou prestação insuficiente do serviço que caracterize ou gere condições de desnutrição ou de higiene precárias ou degradantes da dignidade humana;

XX – poder entrar em contato, quando no âmbito de instituição prestadora de serviço, com parentes, responsáveis, procuradores, advogados ou autoridades afetas, pessoalmente e por via telefônica;

XXI – ter garantido seu direito de receber visitas;

XXII – continuar a receber, em caso de proteção integral, o benefício de que trata o art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXIII – ter disponibilizados, pela administração pública estadual, programas e serviços de assistência social articulados com os sistemas de direitos humanos, de justiça e de saúde;

XXIV – ter acesso a serviços públicos gratuitos de escuta, orientação e apoio sociofamiliar e comunitário;

XXV – receber as medidas extensivas, de proteção social básica ou especial, ao grupo familiar, respeitada a singularidade de seu arranjo;

XXVI – ter acesso a orientação e a ações concretas, por parte da administração pública estadual, para reintegração no mundo do trabalho e da renda;

XXVII – ter assegurado seu direito de petição, resposta e recurso a autoridades, para requerer ou denunciar fato relativo a serviço de assistência social;

XXVIII – participar de Conselhos, Fóruns e demais mecanismos de controle social, que discutam e definam a política de assistência social;

XXIX – ter acesso a Ouvidorias e a outros órgãos competentes para reclamar seus direitos ou apresentar denúncias.

Art. 5º – Os órgãos e entidades públicas e privadas conveniadas ou contratadas pelo poder público devem qualificar e capacitar recursos humanos para execução das ações socioassistenciais.

Parágrafo único – Os serviços de acolhida dos indivíduos deverão ser reestruturados para adequar-se às modalidades de atendimento previstas

na legislação federal.

Art. 6º – É vedado aos serviços públicos de assistência social e às entidades públicas e privadas conveniadas ou contratadas pelo poder público:

- a) negar ou retardar atendimento;
- b) praticar ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços;
- c) submeter os usuários a violência física ou psicológica ou a medidas de privação de liberdade física;
- d) relegar o usuário a situação de abandono físico ou psicológico;
- e) divulgar ou expor à curiosidade pública dados sigilosos ou condição especial de usuário;
- f) omitir informação, não encaminhar requerimento, pedido de informação, reclamação de usuário ou resposta;
- g) impedir ou dificultar ao usuário o exercício de qualquer direito previsto nesta lei.

Art. 7º – As pessoas jurídicas de direito público e privado conveniadas ou contratadas são responsáveis, objetivamente, pelos danos que seus agentes causarem ao indivíduo ou à sociedade.

§ 1º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará sanções administrativas, civis e penais, com cancelamento do contrato ou do convênio e imediata suspensão do repasse de recursos públicos.

§ 2º - O servidor público que contribuir para o descumprimento desta lei estará sujeito a processo administrativo e penalidade correspondente à falta, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.

§ 3º - Consideram-se infratores desta lei as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente tenham concorrido para o cometimento da infração.

Art. 8º – Qualquer pessoa é parte legítima para denunciar os casos de descumprimento desta lei aos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional de Assistência Social, de Direitos da Criança e do Adolescente,

do Idoso, de Defesa dos Direitos do Portador de Deficiência, aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público, às Ouvidorias, às Delegacias, às Comissões de Direitos Humanos ou a outras autoridades afetas.

Art. 9º – Aplicam-se subsidiariamente a esta lei o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 10º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões,
André Quintão

Celebração de parcerias entre o poder público e entidades e organizações de assistência social

O *Projeto de Lei 3.182/2006* prevê a *gestão democrática dos convênios através de processo transparente e participativo*, que envolve o poder público, as entidades e o Conselho Estadual. Determina a renovação automática dos convênios que possuem demanda justificada, comprovem a qualidade do atendimento e preencham os requisitos legais, assegurando o caráter continuado dos serviços de proteção social básica e especial. Determina, também, a capacitação dos recursos humanos que atuam nas entidades.

Projeto de Lei nº 3.182/06

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Para execução das ações no âmbito da política pública de assistência social no Estado de Minas Gerais poderão ser celebradas parcerias, sob a forma de convênios, entre o Executivo e entidades e organizações de assistência social, constituindo a rede socioassistencial estadual, com a finalidade de assegurar o disposto na Lei Orgânica de Assistência Social – Lei Federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, e na Política Estadual de Assistência Social.

Art. 2º – Rede socioassistencial é um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, que ofertam benefícios, serviços, programas e projetos de proteção social básica e especial, de forma articulada e hierárquica por nível de complexidade.

Art. 3º – Consideram-se, para efeitos desta lei, entidades e organizações de assistência social aquelas constituídas sem fins lucrativos, com finalidade pública, que realizam, de forma continuada e permanente, serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, ou atuam no assessoramento e na defesa de direitos socioassistenciais.

§ 1º – Caracterizam as entidades e organizações de assistência social:
I – serem pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas;
II – terem expressos, em seu relatório da atividades, objetivos conforme

a Loas e o Plano Estadual de Assistência Social;
III – realizarem atendimento ou defesa de direitos na área de assistência social de forma permanente;
IV – garantirem o acesso gratuito dos usuários aos serviços, sendo vedada a cobrança de qualquer espécie;
V – aplicarem rendas, recursos ou resultado operacional no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
VI – garantirem a transparência nas suas ações, comprovada por meio de planos de trabalho, relatórios ou balanços sociais ao Conselho de Assistência Social competente.

Art. 4º – Constitui objetivo da celebração das parcerias de que trata esta lei a execução de ações para o enfrentamento concreto e eficaz da condição de vulnerabilidade e risco da família e do indivíduo, decorrente da pobreza, da ausência de renda ou de acesso aos serviços públicos, dos ciclos de vida, da fragilização de vínculos afetivos, da discriminação étnica, de gênero ou por deficiência, da desvantagem pessoal resultante de deficiências, da ameaça ou da violação dos direitos, do uso de substâncias psicoativas, da violência no núcleo familiar, da inserção precária ou não-inserção no mercado de trabalho formal e informal ou de estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que representem risco pessoal e social.

Art. 5º – O Estado poderá estabelecer convênio nos seguintes casos:

- a) nos Municípios não habilitados, na gestão inicial, básica e plena;
- b) na oferta de serviços regionalizados de proteção especial de média e alta complexidade;
- c) na implantação de consórcios públicos intermunicipais;
- d) na implantação e execução de projetos de inclusão produtiva;
- e) na execução de programas de capacitação de gestores, profissionais, conselheiros e prestadores de serviços;
- f) na instalação do sistema estadual de monitoramento e avaliação das ações de assistência social;
- g) na elaboração de diagnósticos que subsidiem a elaboração do Plano Estadual de Assistência Social;
- h) nas ações da política de assistência social que competem ao Estado.

Art. 6º – Os convênios obedecerão à Política Estadual de Assistência Social, observados os seguinte princípios:

I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão;

VI – complementaridade entre o poder público e as entidades e organizações de assistência social na prestação de serviços à população, assegurado o caráter público do atendimento;

VII – igualdade de oportunidade para assinatura de convênios, com ampla publicidade desde sua proposição até a homologação;

VIII – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas de assistência social e no controle das ações sociais desenvolvidas.

Parágrafo único – É característica básica das parcerias de que trata esta lei a mútua disponibilização de recursos entre o Estado e as entidades.

Art. 7º – Os convênios deverão conter cláusulas prevendo:

a) publicidade obrigatória das atividades pelas entidades conveniadas;

b) cumprimento dos padrões de qualidade próprios da atividade;

c) compromisso das entidades com as deliberações dos Conselhos Municipais e Estadual de Assistência Social, com as diretrizes da Política Estadual de Assistência Social e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados.

Parágrafo único – Para entidades que apresentem despesas com pessoal, o convênio preverá o repasse de recursos em 13 (treze) parcelas.

Art. 8º – As entidades e organizações de assistência social, para firmar convênio para a prestação de ações de assistência social, deverão:

I – ser registradas no Conselho de Assistência Social de seu Município ou no Conselho Estadual de Assistência Social, quando for o caso, conforme disposto no art. 9º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – ser registradas no conselho setorial específico, se recomendado pela legislação em vigor;

III – estar vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social e à Política Estadual de Assistência Social;

IV – desenvolver ações de assistência social sem fins lucrativos;

V – ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade próprios da atividade;

VI – apresentar plano, em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII – apresentar escrituração contábil comprobatória das receitas e da aplicação de recursos;

VIII – estar subordinadas ao controle social;

IX – desenvolver ações que tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária.

Art. 9º – As propostas para a assinatura de convênio serão analisadas pelo órgão competente, sendo submetidas, posteriormente, ao Ceas, para apreciação e aprovação, em reunião pública regionalizada.

Parágrafo único – Em caso de empate entre entidades candidatas a celebrar o mesmo convênio, caberá ao órgão competente e ao Ceas indicar a vencedora, observados os critérios de qualidade definidos por este Conselho e pelos conselhos específicos.

Art. 10 – Serão automaticamente renovados, na forma da lei, os convênios que:

I – preencham os requisitos legais;

II – comprovem qualidade no atendimento;

III – tenham demanda justificada.

§ 1º – Os convênios firmados que atendam ao disposto neste artigo não

poderão ser rescindidos pelo poder público sem prévia autorização do Ceas.

§ 2º – Caso seja rescindido o convênio, será garantida a manutenção dos recursos para o mesmo tipo de atendimento e para a mesma região, desde que exista demanda justificada.

Art. 11 – Cabe à entidade conveniada:

I – apresentar ao órgão estadual competente:

- a) plano anual de trabalho contendo o plano de custos, de custeio e de aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convênio, bem como a contrapartida da entidade;
- b) prestação de contas mensal junto ao órgão gestor, incluindo o relatório mensal de atendimento;
- c) avaliação anual da qualidade das ações prestadas, conforme o estabelecido nos arts. 6º, 7º e 8º desta lei;

II – informar aos usuários sobre o padrão de qualidade e o caráter público das ações a que têm direito por força do convênio;

III – prestar aos órgãos públicos e à Assembléia Legislativa informações solicitadas com relação ao convênio.

Art. 12 – Cabe ao Executivo:

I – garantir no orçamento anual, em dotações específicas, nos respectivos fundos, os recursos necessários ao cumprimento dos convênios;

II – demonstrar ao Ceas a suficiência de recursos alocados no Orçamento Estadual para manutenção dos convênios;

III – convocar, para as reuniões públicas regionalizadas, indicadas no art. 9º, o Ceas e os conselhos setoriais específicos, de acordo com a natureza do serviço a ser conveniado;

IV – garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam as ações conveniadas;

V – proceder à fiscalização da qualidade da assistência prestada e da aplicação dos recursos alocados e respectiva contabilização;

VI – tornar público, por meio do diário oficial do Estado, o extrato do convênio realizado;

VII – estabelecer política de supervisão da rede conveniada, definindo normas e procedimentos para execução dos serviços.

Parágrafo único – Deverá o órgão estadual competente manter cadastro único das entidades registradas conforme exigido nos incisos I e II do art. 8º, divulgando as informações através do diário oficial do Estado – “Minas Gerais”.

Art. 13 – Para o estabelecimento de parcerias, o Executivo publicará no diário oficial do Estado:

I – a justificativa da necessidade de implantação de ações sociais específicas, em conformidade com o Plano Estadual e com a Política Estadual de Assistência Social;

II – indicação da região em que se localizará o atendimento;

III – indicação da forma e dos prazos de apresentação de proposta pelos interessados;

IV – a homologação do convênio firmado, o prazo e os padrões de qualidade a serem assegurados.

Art. 14 – Aplica-se à celebração dos convênios de que trata esta lei a legislação estadual e a federal pertinentes, especialmente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões,
André Quintão